



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 09 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.296

Recurso nº 88.390 - IRPJ - Exercícios de 1978 a 1982

Recorrente VALMECO COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP.

IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL -- NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de Serviços, sem comprovar o efetivo serviço, e cujo pagamento foi feito através de cheque ao portador em outra praça diversa da pretendida beneficiária, pertencendo ainda tais Notas Fiscais a uma empresa inidônea, que possuía talonários sem a devida autorização, utilizou-se de meios fraudulentos contra o Fisco e, com tais Notas frias, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMECO COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 09 de julho de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JUL 1984

V.V.:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-054.174/83-20

RECURSO Nº: - 88.390

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.296

RECORRENTE Nº:- VALMECO COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Av. João Jorge, nº 409, Campinas, SP, irresignada com a decisão singular de fls. 292 e 293, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 279, no seguinte teor:

"A Autuada, nos exercícios de 1978 a 1982, apropriou como despesa de comissões s/vendas, os valores abaixo mencionados decorrentes das duplicatas e notas fiscais relacionadas no Termo de Retenção,... emitidas por CARTEL-Empreendimentos e Representações Comerciais S/C Ltda. Diante dos elementos da FEC-0803.0/037/82 e dos fatos relatados no Termo de Esclarecimento e Verificação, que passa a integrar este Auto, constata-se que não houve a efetiva contra-prestação dos serviços descritos nas referidas notas fiscais".

Em sua impugnação, de fls. 280 a 281, alega o seguinte, em síntese:

1- É fundamento da autuação fiscal uma estranha súmula, que não teve nenhuma participação da empresa.

2- A operação, que resultou na emissão de notas fiscais pela firma Cartel, é legítima, pois a firma tem existência legal, devidamente registrada, tem CGC ativo e não é do conhecimento da interessada qualquer irregularidade com a Cartel.

3- A intermediação dos negócios foi devidamente con-
tabilizada e a prova do pagamento foi feita através dos cheques, ten-
do sido fornecido à fiscalização a listagem dos negócios intermedia-
dos, os cheques emitidos e as duplicatas quitadas.

4- A seu talante, a fiscalização julgou todas as no-
tas fiscais como frias, mas os documentos apresentados são legíti-
mos.

5- Quanto à multa de 150%, esta só pode ser aplica-
da no caso de evidente intuito de fraude, o que não ocorre, porque
aqui só há presunção.

A decisão recorrida manteve a autuação originária ,
"considerando que não existe contrato de prestação de serviço, en-
tre a Autuada e a Cartel; considerando os elementos trazidos aos au-
tos, na informação fiscal ou seja, declaração das empresas Leco, Si-
deraço e Henkel, de que comprovam diretamente sem intermediação de
terceiros (fls. 288 a 290); considerando, ainda, que a Autuada não
conseguiu provar a efetividade da prestação de serviço".

Em seu recurso, de fls. 297 a 299, além de reiterar
os argumentos da impugnação, ainda diz:

- que a autoridade de primeira instância não apre-
ciou as provas arroladas nos autos, considerando as notas fiscais de
favor, sem nenhuma prova para tal assertiva;

- que o contrato de prestação de serviços não deve
ser necessariamente por escrito, mas pode ser tácito;

- que, se algumas firmas disseram que elas fizeram
as compras diretamente e não através da Cartel, é porque não mais se
lembram do fato, pois o fato se refere a 1978 e 1979;

- que a mesma situação foi criada com a Cottoncamp-
-Comércio de Algodão Ltda. e esta obteve da Cartel uma declaração

Acórdão nº 101-75.296

sobre a legitimidade da intermediação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

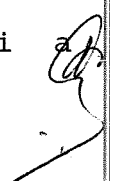
Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Mais uma vez esta Câmara se depara com uma empresa que usou das Notas Fiscais de Serviços da CARTEL - EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Como já vimos em outros processos, através do Processo nº 0880-036.380/81-73, foi apurado que esta empresa possuía vários talonários de notas fiscais impressas sem a necessária autorização; que a citada empresa não realizou qualquer tipo de escrituração contábil; que nunca apresentou declaração de rendimentos; que, de acordo com a declaração do proprietário, a Cartel recebia um percentual de 3% a 5% do valor da nota fiscal e/ou fatura emitida e que são os documentos referentes à venda de projetos de reflorestamento relacionam-se com negócios verdadeiramente realizados.

Pelo Termo de Intimação de fls. 43, a empresa Valmeço foi intimada a relacionar cada uma das notas fiscais emitidas pela Cartel e pela interessada, que deram origem às comissões, com o número, valor, data, emissão e comprador e o percentual da comissão.

Em primeiro lugar, a fiscalização afirmou às fls. 45-v, que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços.

A resposta da empresa à intimação mencionada foi



relação das suas Notas Fiscais, com respectivos valores e folhas do Diário, onde foram escriturados.

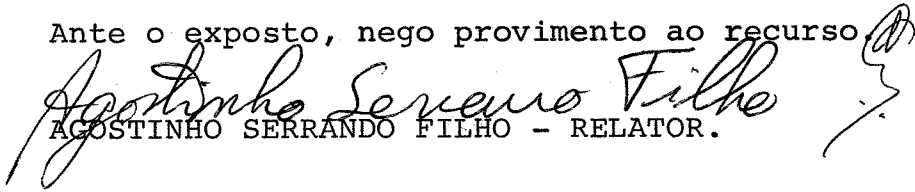
Verificamos também, através dos documentos retidos de fls. 182 a 276, que os cheques foram depositados em Campinas, enquanto a Cartel se localiza na cidade de São Paulo.

Houve comissões de 18%, 20% e até de 35%, o que não é usual na prática comercial. Foi dito pela fiscalização, às folhas 287, que as empresas Leco, Sideraço e Henkel fizeram negócio diretamente com a interessada, sem intermediação de terceiros.

Finalmente, é lógico que o objetivo principal da defesa deveria consistir em demonstrar que aquilo que escriturou, como comissões pagas por serviços prestados, deveria corresponder à realidade. Onde está a realidade dos serviços prestados? Em nenhuma parte de sua defesa, a recorrente discorre sobre a realidade de tais serviços, sobre a necessidade deles e como ocorreu a intermediação. Pelo contrário, sua defesa consiste apenas em dizer que as despesas foram devidamente contabilizadas e pagas. Tais pagamentos, porém, como já dissemos foram feitos em Campinas, quando a Cartel tem sede na cidade de São Paulo e foram realizados através de cheques ao portador, o que nada prova de real.

Não tendo, pois, havido comprovação do principal, que é a efetiva prestação de serviços, visto que foram utilizadas comprovadamente notas frias da Cartel, estas serviram de cobertura para uma omissão de receita, o que ocasionou que a Fiscalização aplicasse a multa de 150%, pois enquadrou a empresa justamente no item III do artigo 534 do RIR/75, por ter se utilizado de meios ilegais para ludibriar o Fisco.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANDO FILHO - RELATOR.